



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 15/02/2011 – ITEM 57

TC-000629/026/09

Prefeitura Municipal: Pratânia.

Exercício: 2009.

Prefeito: Marcos Roberto Fernandes Corrêa.

Advogado: Roberto Wilson Valente.

Acompanha: TC-000629/126/09.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura de Pratânia**,
relativas ao **exercício de 2009**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Bauru-UR-2 que, após analisar os atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.21/52 as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 10%.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - falta de lançamento do ISS sobre a atividade dos cartórios, em afronta ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA ATIVA - ineficácia no controle sobre o crédito tributário, acarretando cancelamentos por prescrição; não consignação da atualização monetária da dívida nas demonstrações contábeis.

ROYALTIES – não movimentação da receita em conta vinculada, em detrimento ao disposto no artigo 24 do Decreto Federal nº 1/91.

OUTRAS DESPESAS - adiantamentos para despesas com viagens, sem a efetiva comprovação da participação no evento; devolução extemporânea de adiantamento recebido e não utilizado.

APLICAÇÃO NO ENSINO - atendimento do contido no artigo 212 da Constituição Federal – aplicação de 27,77%; destinação de 60,04% da receita do Fundeb na valorização do magistério; utilização de 100% da receita do Fundo durante o exercício; glosa de despesas tidas como impróprias ao segmento.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 23% das receitas de impostos no segmento.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS – ausência de dívida advinda de exercícios anteriores; não recebimento de mapa de precatórios ou requisitórios trabalhistas para inclusão no orçamento de 2009.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – repasses da ordem de 4,65%, em consonância com o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos regulares.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 3,75%.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – intercâmbio, sem autorização legislativa, entre elementos de uma mesma categoria de programação.

LICITAÇÕES – inobservância de ditames da Lei nº 8.666/93.

DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES – contratações desprovidas de certame.

CONTRATOS DE PROGRAMAS – execução de serviços junto à Sabesp, sem a formalização da renovação do respectivo ajuste.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – cumprimento.

QUADRO DE PESSOAL – preenchimento de cargos em comissão para funções de natureza diversa.

DESPESAS COM PESSOAL – gastos equivalentes a 46,38% da Receita Corrente Líquida.

RESULTADOS FISCAIS – ausência de dívida consolidada líquida.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – envio intempestivo de informações ao sistema Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SISTEMA AUDESP – algumas divergências quanto ao código de aplicação, provocando distorções acerca dos valores do Fundeb e Restos a Pagar Processados.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 326, de 29 de abril de 2008 (fls.402/404 do Anexo III).

A Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores foi praticada em percentual da ordem de 7%, nos termos das Leis nºs 365/09 e 370/09 (fls.405/408 do anexo III). Não houve aplicação desse percentual nos subsídios dos Agentes Políticos.

Regularmente notificado (fl.57), o Prefeito, por seu advogado, trouxe aos autos as justificativas contidas em fls. 51/67, acompanhadas dos documentos de fls.68/118.

Quanto à apreciação jurídica, Assessoria Técnica de ATJ, com o endosso da Chefia, destacou o cumprimento dos aspectos de relevância no exame da matéria (Aplicação no Ensino, Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal e Execução Orçamentária) e entendeu que os desacertos apurados podem ser objeto de recomendações, concluindo, com isso, pela emissão de parecer favorável às contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acompanhou a análise dos presentes autos o
Acessório nº 01, TC- 629/126/09, versando sobre o
Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Pratânia**, relativas ao **exercício 2009**, apresentaram os seguintes índices:

Execução Orçamentária: superávit de 3,75% - R\$ 354.569,44

Aplicação Ensino: 27,77% **Magistério:** 60,04% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 23% **Gastos com Pessoal:** 46,38%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A instrução processual revelou que a gestão do Executivo de Pratânia deu pleno cumprimento aos preceitos constitucionais e legais relacionados às Despesas com Saúde, Aplicação dos Recursos no Ensino, Utilização dos Recursos do Fundeb, Gastos com Pessoal e Transferências Financeiras efetuadas à Câmara.

De igual modo, os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em conformidade com os critérios estabelecidos no ato de fixação.

A fiscalização informou a ausência de mapa de precatórios ou requisitórios trabalhistas para inclusão no orçamento de 2009, bem assim a ausência de saldo advindo de anos anteriores.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos e a ordem cronológica de pagamentos restou obedecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A execução orçamentária evidenciou superávit de 3,75% e demais resultados igualmente positivos (financeiro, econômico e patrimonial), não possuindo o Município registro de dívida consolidada líquida.

Vale anotar, ainda, que a Prefeitura elaborou a programação financeira prescrita no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e definiu metas bimestrais de arrecadação de que trata o artigo 13 da mesma legislação (fls.213/215 do anexo II).

No que tange aos desacertos apurados pela Auditoria, a origem informou a adoção de medidas regularizadoras quanto à atualização da dívida ativa; à movimentação bancária da receita proveniente de royalties em conta vinculada; à renovação de contrato junto à Sabesp; bem como a realização de nova licitação para contratação de "software" contábil. Para os demais apontamentos formulados e igualmente justificados, necessárias algumas recomendações.

Nessas condições e acolhendo a manifestação de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Pratânia**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

À margem do voto e através de ofício, encaminhem-se ao Administrador as seguintes recomendações: cumprir os ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos; atentar para as disposições da Lei nº 4.320/64, especialmente quando dos adiantamentos concedidos; aprimorar o controle do setor da dívida ativa; dar cumprimento às Instruções nº 02/2008, especialmente no que tange ao prazo para o envio de documentos a esta Corte e à remessa de informações ao sistema Audesp.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro